

PARECER AO PLO Nº 125/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei de nº **125/2021**, de autoria da nobre Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos, com a Emenda de nº **01/2021**, apresentada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, que proíbe a utilização de recursos públicos no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, em eventos e serviços que promovam a sexualização de crianças e adolescentes e dá outras providências.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, entendo que a competência legislativa é concorrente, conforme se depreende do art. 24 da Constituição Estadual e do art. 61, caput, da Constituição Federal, cuja competência não está no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, podendo a Vereadora disciplinar a matéria. O IGAM, no qual esta Casa é filiada, em síntese, assim se manifestou:



Além de atual e recorrente, o tema também é bastante polêmico, uma vez que suscita, por parte dos opositores a iniciativa, argumento de que a medida caracteriza censura a manifestações artísticas.

Em oposição, os defensores da idéia, argumentam que a iniciativa está voltada a proteção das crianças e defesa do bom uso das verbas públicas, uma vez que ditas manifestações artísticas claramente violam dispositivos de proteção à infância já consagrados, tanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) quanto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse contexto, em âmbito Municipal, cabe à Casa Legislativa promover o debate acerca das questões envolvidas na discussão posta, e, ao final, decidir sobre o mérito da proposição.

Como é cediço, “em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa”.

Como figuram hipóteses de exceção, os casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa.” (Gilmar Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 902. g.n.).”

Portando, a meu ver, inexistente no caso, violação à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Entendo que a propositura não está atrelada ao Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja competência para legislar é da União, pois somente proíbe a destinação de verbas públicas a eventos já proibidos por Lei.

Diante do todo o exposto, opinamos pela Legalidade e Constitucionalidade, do Projeto com a Emenda, podendo ter regular tramitação, cabendo ao Egrégio Plenário deliberar sobre a matéria, considerando que o parecer da Diretoria Jurídica não é vinculativo.



Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

PARECER AO PLO Nº 125/2021- Recebido em 11/08/2021 11:30:20 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Tofi Jacob
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 6DF0-DD97-E407-27D0.



